



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11962.000239/2007-11
Recurso n° 502.220 Embargos
Acórdão n° **1802-01.128 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2012
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Se o princípio da retroatividade benigna não foi nem mesmo utilizado como fundamento do acórdão embargado, não há que se alegar obscuridade quanto aos requisitos para a sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, visando sanar alegado vício de obscuridade constante do Acórdão nº 1802-00.954, proferido por este colegiado na sessão de 03/08/2011, às fls. 68 a 74.

O presente processo tem por objeto lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à multa de mora e juros de mora, os quais foram exigidos isoladamente por meio de auto de infração.

O motivo da autuação é que a Contribuinte, ao quitar em atraso a CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, deixou de recolher integralmente a multa de mora, e também recolheu algumas parcelas de juros a menor.

O acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO SEM OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA E JUROS, ISOLADAMENTE

A Lei 11.941/2009 admitiu a quitação de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, para os Contribuinte que quitassem estes débitos à vista, assim considerados os pagamentos realizados até 30 de novembro de 2009, conforme definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Se antes da Lei 11.941/2009 houve a quitação da rubrica principal, com juros em percentual bem maior do que aquele que seria exigido pela referida lei, não é razoável que se exija da Contribuinte um novo recolhimento da mesma rubrica, sem a multa de mora e com juros reduzidos, para que ela pudesse, aí sim, ver reconhecida a dispensa dos referidos acréscimos.

No caso, o efeito produzido pela Lei 11.941/2009 foi simplesmente dispensar a exigência que vinha sendo feita em relação aos acréscimos legais, porque os requisitos para isso já estavam atendidos. A exigência destes acréscimos não pode subsistir após a mencionada lei.

A ciência da PFN ocorreu em 24/10/2011, segundo as regras contidas nos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto 70.235/1972 – PAF, e os Embargos de fls. 78/79 foram apresentados em 28/10/2011.

De acordo com a Embargante, a obscuridade que justifica a oposição dos presentes embargos de declaração diz respeito à observância dos requisitos legais para obtenção da redução da multa e dos juros moratórios, pois a aplicação do princípio da retroatividade benigna só cabe quando a lei extingue ou reduz penalidade em situação idêntica.

Ela destaca que o art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009 foi claro ao prever que o Contribuinte somente teria direito à remissão dos juros e à anistia das multas se efetivasse o pagamento à vista dos débitos existentes naquela data, e que, na hipótese destes autos, o débito que originou a aplicação da multa e dos juros de mora foi pago em atraso em 2003, ou seja, o valor principal já não era devido na época da entrada em vigor da Lei nº 11.941/09.

Nesse passo, conclui a Embargante:

Com efeito, a quitação da CSLL relativa ao 1º, 2º e 3º Trimestres de 2002 ocorrerá ainda durante o ano de 2003, sendo certo que o auto de infração em discussão nestes autos diz respeito unicamente aos juros e à multa de mora devidos de forma isolada em razão do pagamento em atraso.

*Assim, ao contrário do que dá a entender o v. acórdão embargado, não há como determinar a aplicação retroativa do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009 devido à retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional. Isso porque as situações são bem diferentes. O direito à anistia e remissão previsto no referido dispositivo da Lei nº 11.941 depende do **pagamento à vista de débitos principais existentes em 27.5.2009**. Já o débito principal que deu causa aos juros e à multa moratória em cobrança nestes autos **foi pago em atraso durante o ano de 2003**.*

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que, sanada a apontada obscuridade, sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

Os Embargos são tempestivos e dotados dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, o processo versa sobre lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à multa de mora e juros de mora, os quais foram exigidos isoladamente por meio de auto de infração.

A autuação decorreu do fato de a Contribuinte ter quitado em atraso a CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, sem o recolhimento da multa de mora e com recolhimento a menor a título de juros.

O acórdão embargado deu provimentos ao recurso voluntário, apresentando os seguintes fundamentos:

Realmente, a Lei 11.941/2009 admitiu a quitação de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, para os Contribuintes que quitassem estes débitos à vista, assim considerados os pagamentos realizados até 30 de novembro de 2009, conforme definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

No caso, os Demonstrativos do auto de infração indicam claramente que houve integral quitação da rubrica principal. Como já foi mencionado, o auto de infração sob exame faz exigência apenas dos acréscimos legais, de forma isolada.

Embora a quitação da rubrica principal tenha ocorrido antes da Lei 11.941/2009, não faria nenhum sentido exigir que a Contribuinte recolhesse novamente esta mesma rubrica, sem a multa de mora e com juros reduzidos, para que pudesse, aí sim, ver reconhecida a dispensa dos referidos acréscimos.

Para a situação aqui analisada, o efeito produzido pela Lei 11.941/2009 foi simplesmente dispensar a exigência que vinha sendo feita em relação aos acréscimos legais, porque os requisitos para isso já estavam atendidos.

Com efeito, a Contribuinte já havia quitado integralmente a rubrica principal, tendo também recolhido juros em percentual bem maior do que aquele que seria exigido pela Lei 11.941/2009, conforme ilustra o quadro abaixo:

	1º Trim. 2002	2º Trim. 2002	3º Trim. 2002	TOTAL
Juros devidos	85.908,78	38.076,29	968,92	124.953,99
Juros recolhidos	79.739,54	33.063,22	575,60	113.378,36
Juros a pagar	6.169,24	5.013,07	393,32	11.575,63

Como já mencionado, a referida lei exigiria o recolhimento de apenas 55% dos juros devidos, dispensando os 45% restantes, no caso de pagamento à vista, assim considerado aquele que fosse realizado até 30 de novembro de 2009.

Portanto, os requisitos já estavam atendidos, e a exigência dos acréscimos legais não pode subsistir após a Lei 11.941/2009.

Em nenhum momento o acórdão embargado fez aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

O seu fundamento é que a Lei 11.941/2009 introduziu norma que dispensava os acréscimos que vinham sendo exigidos neste processo, desde que a Contribuinte recolhesse a vista a rubrica principal de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, sem a multa de mora e com redução de 45% nos juros, considerados a vista os pagamentos realizados até 30 de novembro de 2009, conforme definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

O processo em referência trata especificamente de exigência de multa de mora e juros, isoladamente, exatamente as rubricas que a referida lei dispensou.

No caso, a Contribuinte já havia quitado a rubrica principal muito antes do prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (30/11/2009), e não há qualquer razoabilidade em exigir que ela recolhesse novamente esta mesma rubrica, sem a multa de mora e com juros reduzidos, para que pudesse, aí sim, ver reconhecida a dispensa dos referidos acréscimos.

A título de ilustração, é interessante pensar em um Contribuinte que recolheu débito em atraso, com o acréscimo dos juros moratórios, um dia antes da vigência da Lei 11.941/2009. Nesse caso, ele deveria, então, no dia seguinte, recolher um valor menor do que havia recolhido no dia anterior (em razão da redução nos juros), para enquadrar-se na nova norma.

Tal entendimento não é razoável, e nem lógico.

A situação sob exame é exatamente a mesma do exemplo acima. A diferença é que o pagamento ocorreu em 2003.

É por isso que sustentamos que o efeito da Lei 11.941/2009 foi simplesmente dispensar a exigência que vinha sendo feita em relação aos acréscimos legais, porque os requisitos para isso já estavam atendidos.

Não se trata de retroatividade benigna, mas de dispensa direta decorrente da nova lei, posto que as rubricas que estavam sendo exigidas (multa de mora e juros de mora) foram por ela desoneradas.

Vale apenas registrar que o princípio da retroatividade benigna está relacionado aos casos em que uma nova lei deixa de tratar determinado ato como infração, ou passa a lhe cominar sanção menos severa que a prevista anteriormente.

Assim, o mesmo tratamento previsto para os atos futuros (que são o objeto da nova lei) é estendido aos atos praticados anteriormente, que são atingidos indiretamente, por força de um princípio geral do direito – retroatividade benigna.

Mas não é esse o caso da Lei 11.941/2009, eis que ela própria já é diretamente voltada para o passado, dispensando exigências relativas a “débitos vencidos até 30 de novembro de 2008”.

Nestes termos, não há que se falar em retroatividade benigna, e muito menos em obscuridade quanto aos requisitos para a sua aplicação.

Finalmente, é oportuno assinalar que a introdução de regras de anistia normalmente já penaliza aqueles Contribuintes que cumpriram anteriormente com suas obrigações. Mas nesse caso, se prevalecesse o entendimento da Embargante, penalizaria duplamente, porque além de a Contribuinte já ter recolhido valor maior do que o exigido pela Lei 11.941/2009 (pelo menos no que diz respeito aos juros de mora), teria ela de pagar novamente para fruir do mesmo tratamento dado aos Contribuintes que estavam totalmente inadimplentes.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa